



PARECER TÉCNICO DO CONTROLE INTERNO

SOLICITANTE: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS.

PROCESSO: DISPENSA Nº 004/2025

OBJETO: CONTRATAÇÃO EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICO-ESPECIALIZADO, ABRANGENDO TODAS AS ETAPAS NECESSÁRIA À REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULO PARA PROVIMENTO DE CARGOS EFETIVOS DE NÍVEL FUNDAMENTAL, MÉDIO E SUPERIOR DO QUADRO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU/PA, INCLUINDO, MAS NÃO SE LIMITANDO A: ELABORAÇÃO DE EDITAL, RECEBIMENTO DE INSCRIÇÃO, APLICAÇÃO DE PROVAS, ANÁLISE DE RECURSOS, PROCESSAMENTO E DIVULGAÇÃO DE RESULTADOS, ATÉ A HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME.

DA COMPETÊNCIA

A competência e a finalidade do Controle Interno estão previstas no artigo 74 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Esse artigo estabelece que o sistema de controle interno de cada Poder deve, entre outras atribuições, realizar acompanhamento, levantamento, inspeção e auditoria nos sistemas administrativo, contábil, financeiro, patrimonial e operacional das atividades do ente federado. O objetivo é verificar a legalidade e a legitimidade dos atos de gestão relacionados à execução orçamentária, financeira e patrimonial, além de avaliar os resultados desses atos em termos de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

O artigo 74 da Constituição Federal dispõe:

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de: I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União; II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado; III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União; IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

No âmbito específico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM-PA), a Resolução Administrativa nº 11.410/TCM-PA, de 25/02/2014, e o §1º do artigo 11 da Resolução nº 11.535/TCM-PA, de



01/07/2014, regulamentam a atuação do Controle Interno no processo licitatório. Estas resoluções conferem à Coordenação de Controle Interno a competência para análise e manifestação sobre processos licitatórios, considerando que tais processos implicam na realização de despesas e, portanto, demandam verificação de conformidade com os princípios e normas aplicáveis.

Segundo as resoluções mencionadas:

Resolução Administrativa nº 11.410/TCM-PA, de 25/02/2014 e §1º do art. 11 da Resolução nº 11.535/TCM-PA, de 01/07/2014:

- Determinam que a Coordenação de Controle Interno tem competência para analisar e se manifestar sobre os processos licitatórios, dada a implicação destes na realização de despesas.
- Estabelecem que essa análise visa garantir que os processos estejam em conformidade com os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme previsto no artigo 74 da Constituição Federal.

Portanto, a Coordenação de Controle Interno exerce um papel crucial na fiscalização e controle dos processos licitatórios, assegurando que os gastos públicos estejam alinhados com os princípios constitucionais e as normas infraconstitucionais aplicáveis.

INTRODUÇÃO

Trata-se de solicitação de análise por esta controladoria quanto à **possibilidade de contratação direta**, com fundamento no **art. 75, inciso XV, da Lei nº 14.133/2021 e Decreto 087/2025 que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos de Dispensa de licitação no âmbito municipal, de Fundação de direito privado, sem fins lucrativos**, para a **realização de concurso público**, no âmbito da Administração Pública Municipal. A Fundação em questão é entidade **sem fins lucrativos**, com comprovada **reputação ética e profissional**, que atua na área de **processos seletivos de pessoal** para os setores público e privado, conforme previsão estatutária.

O presente parecer tem por finalidade tão somente examinar a legalidade e a conformidade administrativa do processo de contratação direta em análise, à luz da legislação aplicável. Importa salientar que não se inclui no escopo desta manifestação a apreciação acerca da quantidade de vagas ou da real necessidade apresentada, porquanto tais aspectos constituem atribuição exclusiva das Secretarias demandantes, às quais

[Handwritten signature]



competete identificar, justificar e formalizar suas demandas perante a Administração.

Aos 16 dias do mês de junho de 2025 foi encaminhado pelo setor administrativo da Sec. de Administração o Memorando nº 057/2025-GS/SEMAD (fl. 002) ao Sr. Secretário de Administração o Documento de Formalização de Demanda – DFD (fls. 003/005) para a adoção dos procedimentos administrativos para a contratação dos serviços já mencionados. Às fls. 006/008 consta o memorial de cálculo apresentando o resumo de cargos e vagas ofertadas por nível de escolaridade.

A Secretaria Municipal de Administração encaminhou o DFD através do ofício nº 1.348/2025/GS/SEMAD/PMV à Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento solicitando a abertura de processo administrativo para a contratação de empresa especializada que prestasse os serviços técnico-especializados, abrangendo todas as etapas necessárias à realização de Concurso Público de Provas e Títulos para provimento de cargos efetivos de nível fundamental, médio e superior do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Viseu/PA, conforme fl. 001.

A Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento encaminhou o memorando nº 281/2025-GS/SEGP ao Departamento de Planejamento Técnico e Contratação Anual – DPTCA solicitando abertura de procedimento administrativo e elaboração do Estudo Técnico Preliminar – ETP e Matriz de Riscos.

Em resposta ao solicitado acima, o DPTCA encaminhou o memorando nº 0.077/2025-DPTCA/SEGP contendo os Instrumentos de Planejamento tais como: Estudo Técnico Preliminar – ETP (fls. 011/022) e Matriz de Riscos (023/025) conforme solicitado.

Às fls. 026/030 consta o Decreto municipal nº 0087/2025 que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos de Dispensa de Licitação conforme Lei 14.133/21.

Foi solicitado através do ofício nº 082/2025-GS/SEGP à Sec. de Administração o Termo de Referência, o qual foi enviado através do ofício nº 1.510/2025/GS/SEMAD/PMV, conforme fls. 032/041.

Com tudo em mãos, a Sec. de Gestão e Planejamento encaminhou o Memorando nº 319/2025 – GS/SEGP ao Departamento de Pesquisa de Preço – DPP solicitando ao departamento a pesquisa de preço quanto a contratação pretendida. Em resposta, o DPP encaminhou o memorando nº 060/2025–DPP/SEGP contendo a pesquisa de preço juntamente com o mapa comparativo, fls. 043/051.



Consta o memorando nº 320/2025/GS/SGP solicitando junto ao Setor de Contabilidade informação de existência de recursos orçamentários para o exercício de 2025 e a indicação de dotação orçamentária para a cobertura das despesas referentes ao processo.

Em resposta ao solicitado, através do Memorando nº 201/2025-SC/SEFIN, o Setor Contábil respondeu de forma positiva quanto a existência de recurso orçamentário do exercício de 2025 e, ainda, a indicação de dotação orçamentária para a cobertura das despesas referentes ao processo, fl. 053.

Consta o Memorando nº 326/2024-GS/SEGP encaminhado ao Departamento de Licitação e Contratos Administrativos solicitando autuação do procedimento administrativo e elaboração da minuta contratual, fl. 054.

Aos 05 dias do mês de agosto de 2025 foi recebido no Departamento de Licitação e Contratos o presente processo licitatório do qual foi autuado sob o Processo Administrativo nº 2025.08.05.001, na modalidade Dispensa.

Às fls. 057/058 consta e-mail encaminhado à Fundação CETAP solicitando a proposta e os documentos de habilitação. Tal solicitação foi devidamente atendida conforme consta às fls. 059/158.

Através do ofício nº 332/2025/DLCA foi solicitado à Procuradoria Jurídica a emissão de parecer acerca dos atos praticados até o momento.

A procuradoria Municipal emitiu parecer inicial onde conclui da seguinte forma: *"Dessa forma, opina-se pela possibilidade jurídica da contratação Direta, por DISPENSA DE LICITAÇÃO, para a realização do concurso público municipal visando o provimento de vagas no quadro efetivo de servidores da Prefeitura Municipal de Viseu/PA, com base no art. 75, XV, da Lei nº 14.133 de 2021"*.

Consta despacho endereçado ao Gabinete do Prefeito solicitando Declaração de Adequação Orçamentária e Autorização de abertura de processo licitatório.

Consta nos autos a Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, Autorização de abertura de processo licitatório, termo de autuação de processo administrativo nº 2025.08.05.001, Decreto nº 022/2025 – nomeação do agente de contratação e equipe de apoio, justificativa da contratação, justificativa do preço contratado e justificativa de razão da escolha da contratada.

Finalmente, vieram os autos para parecer desta Controladoria.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

DA DISPENSA DE LICITAÇÃO (ART. 75, XV, DA LEI 14.133/2021)

Dispõe o inciso XV do art. 75 da Nova Lei de Licitações:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(Handwritten signature)



(...)

XV – para contratação de instituição brasileira que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades, ou para contratação de instituição dedicada à recuperação social da pessoa presa, desde que o contratado tenha inquestionável reputação ética e profissional e não tenha fins lucrativos.

A norma autoriza a contratação direta de instituição que possua finalidade estatutária compatível com os objetos indicados no dispositivo legal, especialmente atividades de desenvolvimento institucional – expressão que, na doutrina e na jurisprudência, comporta interpretação ampla, incluindo ações voltadas à profissionalização da administração pública, como processos seletivos de ingresso no serviço público.

DA FINALIDADE ESTATUTÁRIA DA FUNDAÇÃO

Consta do estatuto da fundação que esta tem (fls. 119/132), entre outras, as seguintes finalidades (grifos nossos):

Art. 5º. A Fundação tem por finalidades:

I – sugerir, promover, coordenar e executar ações, projetos e programas relacionados com a pesquisa, financiamento direto e indireto, fomento e desenvolvimento de processos seletivos de pessoal para os setores público e privado;

II – transferir tecnologia e divulgar conhecimentos técnicos aplicáveis à seleção de pessoal;

III – prestar assessoramento técnico para o desenvolvimento de projetos de seleção e aperfeiçoamento de pessoal;

IV – apoiar técnica e administrativamente entidades do setor público ou privado que atuem na formulação, orientação, coordenação e execução de políticas e ações relacionadas com a seleção de pessoal.

As atividades acima descritas correspondem diretamente a atividades de desenvolvimento institucional, voltadas à estruturação da gestão



pública de pessoas e à melhoria do serviço público.
Dessa forma, há clara compatibilidade entre a finalidade estatutária da fundação e o permissivo legal do art. 75, XV, da Lei 14.133/21.

DA REPUTAÇÃO ÉTICA E PROFISSIONAL E DA NATUREZA JURÍDICA

A entidade a ser contratada:

- **É uma fundação de direito privado, sem fins lucrativos**, conforme documentos estatutários;
- **Possui reputação ética e profissional inquestionável**, demonstrada por meio de atuação consolidada junto a órgãos públicos, histórico de contratos similares e ausência de registros negativos;
- Atua há anos na área de **concursos públicos e processos seletivos**, o que reforça sua **capacidade técnica** para o objeto proposto.

DA VANTAJOSIDADE DA CONTRATAÇÃO

A contratação direta da fundação, nos moldes propostos, demonstra-se:

- **Legal**, por estar respaldada em hipótese expressa de dispensa de licitação;
- **Eficiente**, diante da especialização da entidade na realização de concursos públicos;
- **Econômica**, considerando os custos compatíveis com o mercado e a desnecessidade de estruturação interna para execução do certame.

CONCLUSÃO

À luz do exposto, **opina-se juridicamente pela possibilidade de contratação direta**, com fundamento no **art. 75, inciso XV, da Lei nº 14.133/2021**, da fundação em questão para fins de **planejamento, organização e execução de concurso público municipal**

Este é o parecer.

Encaminhe-se à autoridade competente para decisão.

Viseu-PA, 17 de setembro de 2025.

PAULO FERNANDES DA SILVA
Controlador Geral do Município
Decreto nº 017/2025